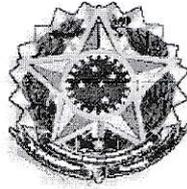


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
GABINETE DO 2º OFÍCIO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
QUE ENTRE SI CELEBRAM O
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELA
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO
PIAUÍ, E O CONSELHO REGIONAL DE
EDUCAÇÃO FÍSICA DA 15ª REGIÃO -
CREF15/PI.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
GABINETE DO 2º OFÍCIO**

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX; Lei nº 7.347/198, art. 5º, § 6º e Resolução 179/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e que também a saúde "é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (...)" (art. 198, § 1º da CF/88);

CONSIDERANDO que a atividade física é reconhecida como um direito fundamental de todos, conforme estabelecido na Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), cuja versão original data de 21 de novembro de 1978, *in verbis*:

"Art. 1 - A prática da educação física, da atividade física e do esporte é um direito fundamental de todos.

1.1 Todo ser humano tem o direito fundamental de acesso à educação física, à atividade física e ao esporte, sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
GABINETE DO 2º OFÍCIO

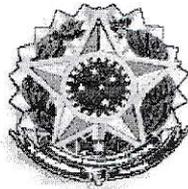
qualquer tipo de discriminação com base em etnia, gênero, orientação sexual, língua, religião, convicção política ou opinião, origem nacional ou social, situação econômica ou qualquer outra.

1.2 A liberdade de desenvolver habilidades físicas, psicológicas e de bem-estar, por meio dessas atividades, deve ser apoiada por todos os governos e todas as organizações ligadas ao esporte e à educação.

1.3 Oportunidades inclusivas, assistivas e seguras para a participação na educação física, na atividade física e no esporte devem ser disponibilizadas a todos os seres humanos, em especial crianças de idade pré-escolar, pessoas idosas, pessoas com deficiência e povos indígenas.

[...]"

CONSIDERANDO que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" conforme definido no art. 5º, XIII da CF/88;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
GABINETE DO 2º OFÍCIO**

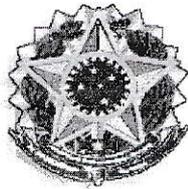
CONSIDERANDO a necessidade da preservação dos valores constantes nas relações de consumo, garantindo a manutenção dos direitos básicos do consumidor (Lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o art. 22, XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa da União para definir as diretrizes e bases da educação nacional, o que é realizado através do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que a profissão de educador físico foi regulamentada apenas em 1998, através da Lei nº 9.696/1998, restando estabelecido em seu Art. 1º que *"O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física."*

CONSIDERANDO que a partir da publicação das Resoluções CES/CNE nº 01/2002, 02/2002 e 7/2004 passou-se a diferenciar os cursos de Bacharelado e Licenciatura em Educação Física, sendo que a atuação destes últimos profissionais ficou restrita a docência da educação básica, revogando-se o disposto na Resolução CFE nº 03/87, introduzida na vigência da legislação anterior à 1996 (Lei 9394/96 - LDB);

CONSIDERANDO que a Universidade Federal do Piauí, ao adequar-se às mudanças determinadas pelas Resoluções CNE nº 01/2002, 02/2002 e 07/2004, resguardou os direitos de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
GABINETE DO 2º OFÍCIO**

todos os egressos que ingressaram sob o regime da Resolução CFE 03/87;

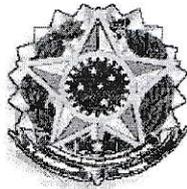
CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, por meio da Coordenação Geral de Orientação e Controle, emitiu Nota Técnica 003/2010 – CGOC/DESUP/SESU/MEC que faz esclarecimentos acerca dos cursos de Educação Física nos graus de Bacharelado e Licenciatura;

CONSIDERANDO o artigo 15, da citada nota técnica, que determina que os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontrarem em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução até a data de 15 de outubro de 2005.

CONSIDERANDO o item 15, que conclui que os cursos de Bacharelado/Licenciatura Plena puderam ser ofertados conjuntamente, de forma regular, até 15/10/2005 sendo lícito afirmar que apenas os alunos ingressantes até essa data nos cursos de Educação Física estavam aptos a obter a graduação de "bacharel e licenciado em educação Física". A partir dessa data, os cursos de Licenciatura em Educação Física e bacharelado em Educação Física passaram a representar graduações diferentes.

CONSIDERANDO que os limites dos âmbitos de atividade do graduado em licenciatura e do bacharel em educação física são traçados em função da formação acadêmica dessas duas categorias profissionais, devendo o profissional licenciado

el



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
GABINETE DO 2º OFÍCIO**

atuar em ramo de atividade específico, restrito e diverso daquele reservado aos bacharéis educadores físicos;

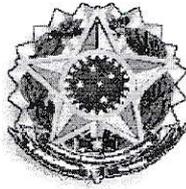
CONSIDERANDO que durante muito tempo apenas foi ofertado no Estado do Piauí o curso de Licenciatura em Educação Física, existindo alta demanda de profissionais bacharéis para atuação em academias em todo o Estado;

CONSIDERANDO a informação prestada pelo CREF-15 de que 380 profissionais licenciados são responsáveis técnicos por academias no Estado do Piauí, sendo 44 em Teresina;

CONSIDERANDO que ao impedir a atuação destes profissionais licenciados, muitas regiões do Estado do Piauí ficariam desamparadas no oferecimento de um serviço considerado fundamental ao ser humano e sua saúde;

CONSIDERANDO a própria sugestão do CREF-15 para que os serviços não sejam cessados imediatamente até que seja oportunizado aos licenciados tempo hábil para efetuar a "complementação" do curso, a fim de se tornarem bacharéis em educação física;

CONSIDERANDO que referida complementação se dá no prazo mínimo de 2(dois) anos, conforme informado pelo CREF-15;



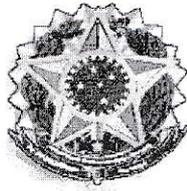
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
GABINETE DO 2º OFÍCIO**

CONSIDERANDO que boa parte dos licenciados em educação física já estão matriculados em cursos de complementação, faltando pouco tempo para conclusão;

CONSIDERANDO que em 20 de fevereiro de 2020 o CREF15 firmou o Termo De Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 03/2020 perante o Ministério Público do Estado do Piauí - MP/PI, estabelecendo o prazo de dois anos para que os licenciados pudessem fazer a complementação das disciplinas/cursos para Bacharelado em Educação Física, podendo exercer atividades em academias, sem que sofressem qualquer autuação e/ou fiscalização por parte do Conselho Regional de Educação Física;

CONSIDERANDO que o referido TAC firmado perante o MP/PI, mesmo prorrogado por mais 2(dois) anos devido a pandemia de COVID-19, não foi suficiente para que os profissionais licenciados pudessem efetivar a complementação, haja vista a dificuldade de ofertas de cursos no interior e ausência de oferta do curso de bacharelado em instituições públicas, as quais passaram a oferecer tal curso recentemente(UFPI a partir de 2023, conforme informado pelo Departamento de Educação Física da UFPI em audiência), tendo os profissionais que arcar com custos elevados em instituições privadas para efetuar tal complementação;

CONSIDERANDO a atribuição dos Conselhos Regionais de fiscalizar o exercício profissional em sua área de abrangência, adotando providências indispensáveis à realização



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
GABINETE DO 2º OFÍCIO

dos objetivos institucionais, nos termos do artigo 6º, inciso IV, do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física;

CONSIDERANDO finalmente que o exercício da atividade de educação física somente poderá ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física, detentores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido.

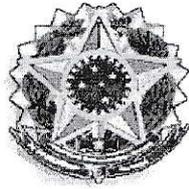
CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543 - C, no julgamento do REsp 1361900/SP, sedimentou o entendimento de que ***o profissional que tem licenciatura em educação física está restrito à atuação na educação básica, sendo vedada a atuação em áreas destinadas aos que concluíram o curso de bacharelado;***

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de fazer a ponderação dos princípios e valores albergados pelas normas acima mencionadas (legalidade, saúde, trabalho e educação), conforme ensinamentos do teórico Robert Alexy¹.

O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 15ª REGIÃO - CREF15/PI, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ sob o nº **23.584.127/0001-09**, com sede na Rua: Primeiro de maio, 2024 - Marquês - CEP: 64.002-510 - Teresina/PiauÍ, representado neste ato pelo seu presidente, **DANYS MARQUES MAIA QUEIROZ**, CPF nº 226.272.354-20, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, assume o **COMPROMISSO**, nos termos do

1 ALEXY, Robert. Teoría de los Derechos Fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001,

a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
GABINETE DO 2º OFÍCIO**

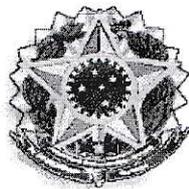
art. 5º, §6º, da Lei na 7.347/85, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, neste ato representado pelo Procurador da República, **KELSTON PINHEIRO LAGES**, nos autos da Notícia de Fato nº 1.27.000.000190/2024-41, comprometendo-se a:

CLÁUSULA I - Os profissionais formados em Licenciatura Plena em Educação Física terão o prazo de dois anos para fazer a complementação das disciplinas/curso para Bacharelado em Educação Física, tendo como marco inicial a data da presente assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta;.

CLÁUSULA II - Durante o período acima estipulado, o profissional Licenciado em Educação Física poderá exercer normalmente suas atividades junto ao mercado de academias no Estado do Piauí, sem sofrer qualquer autuação e/ou fiscalização por parte do Conselho Regional de Educação Física no que se refere especificamente ao tratado neste Termo de Ajustamento de Conduta;

CLÁUSULA III - O benefício firmado neste TAC se restringe apenas aos profissionais com atuação no âmbito das academias;

CLÁUSULA IV - Passado o prazo estipulado, os graduados em Licenciatura em Educação Física e os Bacharelados em Educação estão aptos a serem inscritos nos Conselhos Profissionais, nos termos da Lei n. 9.696/98, com limitações, entretanto e em relação aos primeiros, à atuação, tal como legitimamente preconizado nas Resoluções do CNE. Enquanto que a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
GABINETE DO 2º OFÍCIO**

atuação do graduado em licenciatura em Educação Física – pela própria duração do curso, reduzida em relação ao bacharelado – tem que estar adstrita à habilitação adquirida no curso, não podendo, obviamente, ter a mesma abrangência do Bacharel.

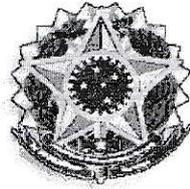
CLÁUSULA V - O descumprimento das obrigações pactuadas em cada cláusula de cunho obrigacional do presente Termo sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por obrigação descumprida e por dia de descumprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa ora pactuada não é substitutiva das obrigações não pecuniárias, as quais remanescem mesmo após o seu pagamento, e incidirá a cada novo descumprimento do presente Termo de Ajuste de Conduta.

CLÁUSULA VI - Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Piauí para dirimir quaisquer questões oriundas da implementação do presente Termo, bem assim de sua execução.

CLÁUSULA VII - O presente compromisso passa a vigorar a partir da sua assinatura e terá vigência e eficácia pelo tempo estipulado na Cláusula I, podendo ser fiscalizado pelo Ministério Público Federal ou qualquer outro órgão por este autorizado.

CLÁUSULA VIII - Este Termo de Ajustamento de Conduta não prejudica eventual ação judicial promovida por

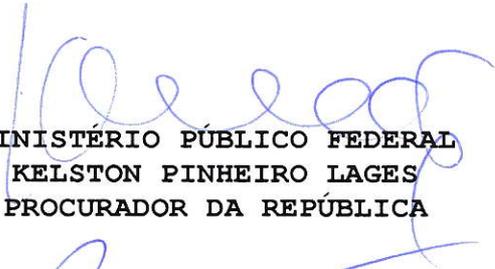


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
GABINETE DO 2º OFÍCIO**

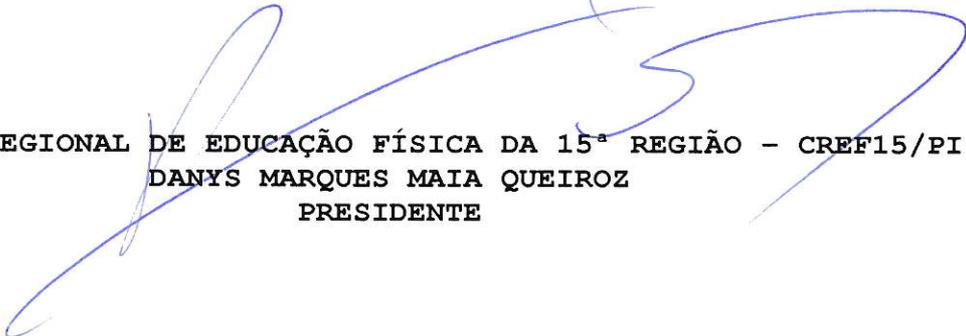
terceiros no exercício de seus direitos, nem outras iniciativas do Ministério Público Federal.

CLÁUSULA IV - Os signatários declaram e reconhecem para os devidos fins que o presente Termo de Ajustamento de Condutas está sendo firmado no consenso das partes e por assim consentirem, celebram este Termo, que contém 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só fim.

Teresina/PI, 19 de fevereiro de 2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
KELSTON PINHEIRO LAGES
PROCURADOR DA REPÚBLICA**



**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 15ª REGIÃO - CREF15/PI
DANYS MARQUES MAIA QUEIROZ
PRESIDENTE**